

**PROJETO DE LEI nº 03/2026**

**EMENTA:** Institui o Programa Municipal de Vacinação Domiciliar para Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, e, especialmente do art. 89, I, “a”, art. 112, III e art.114 todos da Lei Orgânica Municipal,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprova e Eu sanciono a seguinte:

**L E I**

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Rodolfo Fernandes-RN, o **Programa Municipal de Vacinação Domiciliar**, destinado a garantir a aplicação de vacinas em crianças com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em seus respectivos domicílios.

**Art. 2º** - O programa será executado pela Secretaria Municipal de Saúde, que designará profissionais para realizar a vacinação na residência da criança, seguindo o Calendário Nacional de Vacinação e as campanhas de imunização vigentes.

§ 1º - Para ter acesso ao programa, o pai, a mãe ou o responsável legal pela criança deverá realizar um cadastro prévio junto à Secretaria Municipal de Saúde, apresentando:

- I - Documento de identificação da criança e do responsável;
- II - Comprovante de residência no município;
- III - Laudo médico que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA).



§ 2º O agendamento da vacinação domiciliar será realizado pela Secretaria Municipal de Saúde em comum acordo com a família, buscando a data e o horário que melhor se adequem à rotina da criança.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rodolfo Fernandes-RN, 09 de março de 2026

---

FRANCISCO MILIANO BARBOSA DE FREITAS  
VEREADOR



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

O presente projeto de lei tem como objetivo a criação de um Programa Municipal de Vacinação Domiciliar para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A medida visa garantir que essa parcela da população, que frequentemente enfrenta barreiras para acessar os serviços de saúde, possa exercer plenamente seu direito à imunização, um pilar fundamental da saúde pública.

Crianças com TEA podem apresentar hipersensibilidade sensorial e dificuldades de adaptação a novos ambientes, o que pode tornar a ida a uma unidade de saúde para a aplicação de vacinas uma experiência extremamente estressante e, por vezes, traumática, tanto para a criança quanto para sua família. O ambiente movimentado, a espera e o próprio procedimento podem gerar crises de ansiedade e agitação, desestimulando a continuidade do calendário vacinal e colocando em risco não apenas a saúde da criança, mas de toda a comunidade.

Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra sólido amparo. Primeiramente, no que tange à **competência municipal**, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A saúde, embora seja matéria de competência concorrente (art. 24, XII, CF), é também um dever comum de todos os entes da federação, conforme o princípio da responsabilidade solidária, já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Portanto,



a criação de um programa que visa facilitar o acesso à vacinação para um grupo vulnerável da população local está perfeitamente alinhada com as atribuições constitucionais do Município.

Em segundo lugar, aborda-se a questão da **iniciativa legislativa**. É cediço que matérias que tratam da organização e funcionamento da administração são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Contudo, o STF, no julgamento do **Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911)**, pacificou o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que criem despesas para a administração são constitucionais, desde que não tratem da estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores.

O presente projeto não cria ou extingue órgãos, não altera a estrutura da Secretaria de Saúde e não interfere no regime de seus servidores; ele apenas institui uma política pública, direcionando a atuação do serviço de saúde já existente para atender a uma demanda específica e de grande relevância social.

Por fim, a proposição se fundamenta no arcabouço de proteção aos **direitos das pessoas com deficiência**. A Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) determinam que o poder público deve assegurar um sistema educacional e de saúde inclusivo em todos os níveis. A vacinação domiciliar é uma medida de acessibilidade, uma ação afirmativa que remove barreiras e garante que o direito à saúde seja efetivado em condições de igualdade.

Diante do exposto, e considerando o alto alcance social e a plena viabilidade jurídica da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste

importante projeto de lei, que representa um avanço significativo na construção de uma cidade mais inclusiva e atenta às necessidades de todos os seus cidadãos.

Rodolfo Fernandes-RN, 09 de março de 2026

FRANCISCO MILIANO BARBOSA FREITAS  
VEREADOR

**RUA NINA NEGREIROS, Nº 100, CENTRO**  
**CEP: 59830-000**  
**RODOLFO FERNANDES/RN**

[WWW.RODOLFOFERNANDES.RN.LEG.BR](http://WWW.RODOLFOFERNANDES.RN.LEG.BR)  
CPN: 24.516.924/0001-03  
(84) 3373 - 2100  
CMRFDES@GMAIL.COM



**COMPROMISSO E AÇÃO**